



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2004

Altera a Lei Eleitoral para vedar a realização de auditorias que possam configurar conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 73.....
.....

IX – determinar, desde o início da veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio na televisão até a realização do pleito, a realização, por órgão de controle interno do Poder Executivo, de auditoria sobre a gestão de recursos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou pelos Estados aos Municípios, ou divulgar os respectivos resultados.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A nossa legislação eleitoral tem conhecido, com algumas idas e vindas, desde os seus primórdios, uma busca da moralidade e da igualdade entre os candidatos nos pleitos.

A vigente Lei Eleitoral, a Lei nº 9.504, de 1997, representou um dos mais importantes passos nessa direção, não apenas pelo seu conteúdo como pelo fato de se constituir em instrumento permanente, a trazer estabilidade para as eleições.

É, sem dúvida, um dos seus mais importantes dispositivos para tal é o art. 73, que lista as condutas que são proibidas aos agentes públicos durante o período eleitoral, por se configurarem em atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

São, aqui, proibidas, por exemplo, as admissões e transferências de pessoal, a efetivação de transferências voluntárias ou a realização de pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão sem autorização da Justiça Eleitoral, bem como a concessão de aumentos aos servidores públicos que excedam os índices inflacionários.

Falta no dispositivo, entretanto, uma outra vedação que nos parece indispensável para que não seja a Administração Pública utilizada como instrumento de favorecimento ou, como mais comumente ocorre no caso, de desfavorecimento de candidatos ou partidos políticos. Trata-se da proibição da realização, desde o início da veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio na televisão até a data do pleito, por órgão de controle interno do Poder Executivo, de auditoria sobre a gestão de recursos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou pelos Estados aos Municípios, ou da divulgação dos respectivos resultados.

Efetivamente, esse instrumento, travestido de procedimento de busca da moralidade pública, tem sido utilizado, muitas vezes, apenas para constranger os adversários ao partido no poder federal ou estadual. Assim, inicia-se uma auditoria no período eleitoral sobre os recursos transferido a uma prefeitura de outra corrente política sabendo-se que isso dará grande

material para a mídia, mesmo que ao final das contas não exista irregularidade.

O mesmo se dá com a divulgação de resultados dessas auditorias no período eleitoral, quando, com grande freqüência, se amplificam falhas formais, cujo esclarecimento vai ocorrer apenas após os pleitos.

Impõe-se, então, restringir esse tipo de procedimento, em nome da lisura das eleições, deixando claro que isso não significa absolutamente impedir a realização de auditorias ou o controle das despesas públicas porque, de um lado, a vedação se dá em período bastante curto, apenas nos quarenta e sete dias que antecedem as eleições e justamente na época em que as Administrações já estão sob o rígido escrutínio da imprensa e da sociedade civil, e, de outro, ela somente se aplica ao controle interno do Poder Executivo, não gerando limitação, por exemplo, ao controle externo realizado pelos tribunais de contas.

Temos a certeza que, com esse projeto iremos aperfeiçoar a nossa legislação eleitoral impedindo que se utilize do imprescindível controle que deve existir sobre as contas públicas para fazer política partidária e propaganda eleitoral.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2004.
– Senadora **Roseana Sarney**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex-ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex-ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a

critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no Art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no Art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b, e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufir.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28-9-1999)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o Art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do Art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa).

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 - 12 - 2004